

**PARECER Nº 1443/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 341/13.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Pr. Edemilson Chaves, que visa determinar a instalação nas calçadas dos pontos de ônibus da cidade de São Paulo o chamado Código QR para, e através dele, exibir na tela dos telefones celulares os itinerários dos coletivos que por ali transitam, além de outras facilidades.

De acordo com o projeto, para que não haja depredação e retirada deste Código QR do local, ele deverá ser instalado/fixado na calçada, em forma de mosaico, incrustado entre/no piso, exatamente embaixo da cobertura (quando houver) e circundado por piso tátil para a facilitação de acesso das pessoas com necessidades especiais visuais.

Em sua essência o projeto versa sobre a prestação de informações ao serviço público de transporte coletivo de passageiros aos seus usuários.

É de se notar que, em tese, não interfere em como se dará à prestação desse serviço e nem com as regras atinentes ao contrato de concessão e, na forma do Substitutivo ao final apresentado, reúne condições de prosseguimento.

Com efeito, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal expressão que, segundo Dirley da Cunha Junior (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841) representa não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afeta de modo mais direto e imediato.

Cabe observar ainda que, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, a prestação dos serviços públicos compete ao Poder Público, segundo o modelo de repartição de competências entre os entes federativos, estando o serviço de transporte coletivo incluído dentre as atribuições municipais, nos termos expressos do art. 30, inciso V, dispositivo este que lhe atribui, inclusive, caráter essencial.

Nesse sentido, já pacificou o Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 845. Relator Min. Eros Grau, DJ 7-3-08):

A Constituição do Brasil estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios. Competência residual dos Estados-membros - matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios. A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo. (grifamos)

Fixada a competência municipal para dispor acerca do serviço de transporte coletivo, cumpre observar que a propositura – na sua essência - não incide em vício de iniciativa porque não dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, matérias cuja iniciativa a Lei Orgânica atribui privativamente ao Executivo, nos termos dos artigos 69, inciso IX e 172, ambos da Lei Orgânica do Município.

Isso porque não altera a forma da prestação do serviço, na medida em que não interfere nas linhas, horários e condições nas quais o serviço será prestado, mas apenas objetiva garantir que seus usuários sejam devidamente informados de um serviço que já é prestado.

Cumpra observar ainda que a medida vai ao encontro do preconizado na Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001 que, ao dispor sobre a organização dos serviços de transporte coletivo de passageiros na cidade de São Paulo, institui:

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:

i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;

l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários. (grifamos)

Também encontra fundamento na Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2005 que, de forma genérica, dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo e prevê em seu art. 3º, incisos I a III o direito básico à informação acerca da prestação do serviço, cujo teor segue transcrito:

Art. 3º O usuário tem o direito de obter informações precisas sobre:

I - o horário de funcionamento das unidades administrativas;

II - o tipo de atividade exercida em cada órgão, sua localização exata e a indicação do responsável pelo atendimento ao público;

III - os procedimentos para acesso a exames, formulários e outros dados necessários à prestação do serviço;

IV - a autoridade ou o órgão encarregado de receber queixas, reclamações ou sugestões; (grifamos)

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21.08.2013

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB – RELATOR

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM